



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.905821/2009-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.473 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente ORLEANS COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para: (a) confirmar se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos nesta competência, valendo-se, inclusive, dos documentos fiscais trazidos aos autos com o Recurso Voluntário; (b) confrontar as informações contidas na DCTF Retificadora com o pagamento efetuado em DARF; (c) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP; e (d) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/FOR, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

A Contribuinte buscou via PER/DCOMP nº 10903.39678.150805.1.3.04-7040 a compensação de débito de COFINS (cód.5856) do período de apuração 07/2005 no valor de R\$ 5.454,31 com crédito de COFINS (cód.5856) por recolhimento a maior que o devido, através de DARF no valor de R\$ 16.948,54 do período de apuração 06/2005, arrecadado na data de 15/07/2005. Foi utilizado na presente PER/DCOMP o valor original de R\$ 5.400,31.

Do Despacho Decisório

A DRF de Campinas/SP em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório com data de emissão 25/05/2009, rastreamento nº 835811448 (e-fls.7), pela não homologação da compensação declarada, em face de inexistência de crédito. O crédito relacionado ao DARF discriminado na PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débito da PIS/PASEP do Período de Apuração 30/06/2005.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta do fisco, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.11), solicitando que seja revisado seu pedido uma vez que os valores corretos dos débitos estão informados no DACON e foi apresentado DCTF Retificadora corrigindo o valor originalmente declarado, ficando demonstrado o crédito pelo pagamento a maior que o devido. Foi juntado aos autos o DACON e a DCTF Retificadora (e-fls.14 a 126).

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 3ª Turma da DRJ/FOR, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Para que se atribua eficácia às informações contidas em DCTF retificadora, apresentada após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, é necessário que a manifestação de inconformidade se faça acompanhar de documentos hábeis e idôneos à comprovação do equívoco cometido pela manifestante. A simples retificação da DCTF, em tal condição, não gera os mesmos efeitos inerentes à apresentação espontânea da declaração.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.142) contra a decisão de primeiro grau, pedindo sua reforma e homologação da compensação procedida, com base nos seguintes argumentos: **(a)** que apurou os valores devidos de PIS/PASEP através da contabilização dos créditos oriundos de Bens para Revenda e débitos decorrentes da Venda de Mercadorias e Serviços Prestados e demais receitas tributadas, conforme consta do DACon apresentado e documentos anexos; **(b)** por ser o débito apurado de PIS/PASEP menor do que o valor recolhido, apresentou PER/DComp e equivocadamente deixou de apresentar em tempo hábil a nova DCTF Retificadora, de forma a corrigir o débito anteriormente declarado, o que veio a ocorrer após a emissão do Despacho Decisório; **(c)** quanto a comprovação dos fatos que acarretaram na redução do débito de PIS/PASEP do mês de junho/2005, faz a juntada de documentos (e-fls. 157 a 249), correspondentes ao Razão Contábil, Balancete de Verificação e relatório analítico de apuração do PIS não cumulativo).

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O direito a compensação como forma de extinção de crédito tributário tem amparo legal no art. 156, II do CTN e a IN 900/2008 da RFB, estabelece em seu art. 34 que:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

A contribuinte demonstrou via DACon e registros contábeis que incorreu em erro ao declarar o valor do débito de PIS/PASEP não cumulativo do mês 06/2005 em DCTF. Providenciou a correção de valor através da DCTF Retificadora, só que após a não homologação do pedido de compensação de crédito, quando tomou conhecimento do Despacho Decisório.

O entendimento passado pela DRJ/FOR através do acórdão recorrido está centrado na seguinte premissa:

Portanto, para que se atribua eficácia às informações contidas em declaração retificadora, especificamente em relação àquelas que implicam na caracterização de pagamento indevido ou a maior, é mister que tal procedimento ocorra antes da emissão do despacho

decisório, momento em que é ônus do fisco a glosa de qualquer valor informado pelo sujeito passivo.

Sendo a DCTF apresentada após a perda da espontaneidade, demarcada pela ciência do despacho decisório da não homologação da compensação, para que a declaração produza efeitos jurídicos que lhe são inerentes deverá vir acompanhada de documentos hábeis e idôneos, com aptidão suficiente para a comprovação do equívoco cometido pelo contribuinte.

A recorrente apresentou nos autos, além do DACON, documentos contábeis que dão suporte a prática de retificação de valores informados em DCTF, o que vem ao encontro da observação feita pela autoridade julgadora, da necessária comprovação do equívoco cometido pela contribuinte.

Não sendo o CARF órgão indicado a suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, como se observa pelo texto dos artigos 10 e 11 da IN RFB nº 903/2008:

Art. 10. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

...

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Cabe as autoridades administrativas analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF (Decreto nº 70.325/1972).

O fato relacionado a apresentação de DCTF retificadora em data posterior a emissão de Despacho Decisório, já tem entendimento assentado na jurisprudência deste Conselho. Cita-se, por exemplo, o julgado da 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante manteve decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário. De onde se extrai: “que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório”. Por outro lado “O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior”.

A administração tributária nos dá orientação sobre o tema, através do Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO
DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E

CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A essência dos fatos superam, nesse caso, eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Ante o exposto, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

(a) confirmar se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos nesta competência, valendo-se, inclusive, dos documentos fiscais trazidos aos autos com o Recurso Voluntário;

(b) confrontar as informações contidas na DCTF Retificadora com o pagamento efetuado em DARF;

(c) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP; e

Processo nº 10840.905821/2009-42
Resolução nº **3401-001.473**

S3-C4T1
Fl. 7

(d) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo